



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-38.2013.815.0241

Origem : 3ª Vara da Comarca de Monteiro
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de São João do Rio do Tigre
Advogado : Giovanna Castro Lemos Mayer
Apelado : Gilberson Marques Raimundo
Advogado : Marcus Aurélio Espínola Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS POR QUEBRA DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. TRANSPORTE DE ENFERMOS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Demonstrada a existência do vínculo contratual entre as partes, bem como suficientemente provada a execução do serviço, é devido o pagamento da contraprestação pecuniária prevista na avença, notadamente quando o promovido não se desincumbe de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima identificados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível, fls. 113/117, intentada pelo **Município de São João do Rio do Tigre**, contra sentença, fls. 107/111, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança de Serviços intentada por **Gilberson Marques Raimundo**.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao promovente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização monetária a ser realizada pela TR, a contar da data dos efetivos prejuízos (não pagamento de cada remuneração- súmula 43 STJ) e juros moratórios nos moldes aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do vencimento do devido pagamento de cada remuneração até a data de 24.03.2015.

Atualização monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pela taxa Selic corrigidos a partir da constituição do débito, no percentual de 1% ao mês, devidos desde a citação inicial.

Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em razões recursais, sustenta o recorrente merecer a decisão de primeira instância reforma nesta Corte, alegando que a parte promovente não comprovou satisfatoriamente a prestação de serviços ao Município, o que deve acarretar a improcedência do pedido inicial, considerando que não comprovou a prestação de serviços em novembro e dezembro de 2012, além da não demonstração da quitação de tais verbas.

Contrarrazões recursais, fls. 122/124-v, requerendo o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 131/132, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que o autor prestou serviços ao **Município de São João do Rio do Tigre**, consistente no transporte de pessoas enfermas, cujo

valor do contrato ficou estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deixando de receber pelos serviços prestados nos meses referentes a novembro e dezembro de 2012, totalizando a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O cerne da presente demanda consiste em averiguar a responsabilidade do Município pelo inadimplemento dos serviços de transportes prestados pelo recorrente, e não pagos pela edilidade.

Conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à edilidade, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, no caso em disceptação, de uma análise detida dos autos, verifico que o demandante logrou êxito em demonstrar a celebração de acordo firmado entre as partes, conforme contrato encartado às fls. 16/17, assim como, a efetiva prestação de serviços de transporte de pessoas, de acordo com comprovante de pagamento anexado aos autos, fls. 15.

Além do mais, consta do acervo probatório, provas testemunhais nos seguintes termos:

Testemunha: Maria Gilcleide Rodrigues, fls. 58.

“ Tem conhecimento de que o Sr. Gilbertson tinha um contrato com a prefeitura referente ao serviço de transporte de pessoas enfermas do Distrito de Santa Maria para receberem assistência médica em Monteiro, São João do Tigre, Poção, Pesqueira e Arcoverde; que o promovente deixou de receber pelos serviços pactuados nos meses de novembro e dezembro de 2012; que o promovente durante este período esteve efetivamente prestando os serviços à Prefeitura....”

Testemunha: Rosilene Rosa do Nascimento, fls. 57.

“ Tem conhecimento de que o Sr. Gilbertson prestava serviços na Prefeitura transportando pessoas para tratamento em outras cidades; que o promovente deixou de receber pelos serviços pactuados nos meses de novembro e dezembro de 2012; que o promovente durante este período esteve efetivamente prestando os serviços à Prefeitura....”

A esse respeito, jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça

de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO ENTE FEDERADO, DOS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A firma individual é mera ficção jurídica e a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, constitui mera formalidade para fins fiscais, razão pela qual não há que se cogitar qualquer distinção entre ela e a pessoa física do empresário que a representa. 2. Comprovada a prestação dos serviços, é dever do município pagar a contraprestação avençada ou provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão de cobrança. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010119820158150631, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-08-2017)

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - COMPROVADA A PRESTAÇÃO EFETIVA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - ALEGADA INADIMPLÊNCIA - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ART. 333, II DO CPC/73 - ÔNUS DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO CORRETO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. Demonstrada a existência do vínculo contratual entre a empresa autora e o Município, bem como suficientemente provada a execução do serviço, é devido o pagamento da contraprestação pecuniária prevista na avença,

notadamente quando o promovido não se desincumbe de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente à época. Em demandas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados abaixo do limite de 10% (dez por cento) previsto no art. 20, §3º, do CPC/73, em apreciação equitativa feita pelo juiz acerca dos elementos constantes nas alíneas do dispositivo legal citado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004565620138150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 15-08-2017).

Logo, comprovando o autor o contrato celebrado entre as partes, assim como, a prestação de serviços e, por outro lado, descumprindo o demandado o dever de demonstrar a ausência de prestação de serviços pelo promovente ou a quitação da parcelas em atraso, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Ritos, a sentença deve ser mantida em seus termos.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença de 1º grau em sua integralidade. Condenação em honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA